

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU**Despacho n.º 12/GM/88**

Os problemas relativos à importação de mão-de-obra têm constituído uma das mais regulares preocupações do Governador desde que assumiu funções, não apenas pela sua repercussão nas condicionantes do desenvolvimento económico e nas de defesa dos interesses da população que vive do seu trabalho, valores ambos que o Governador toma como referência essencial da sua actuação, mas, igualmente, pelo que eles afectam, ou podem afectar, a identificação da comunidade consigo própria como centro de interesse e aspirações comuns, de acordo com os princípios aceites na Declaração Conjunta relativa à questão de Macau.

A última das duas razões indicadas leva a que o Governador entenda dever cercar de particulares cautelas o reconhecimento do direito de residência em Macau, reservando-o apenas àqueles que se encontrem em circunstâncias de onde possa concluir-se encontrarem-se assimilados na comunidade, com transposição para ela do seu centro de interesses vitais e, como tal, de alguma forma condicionados por um destino comum que lhes exija uma efectiva participação na vida pública.

Na procura do justo equilíbrio entre os imperativos de desenvolvimento económico e de defesa dos interesses dos trabalhadores, o Governador optou por uma via de diálogo entre os próprios interessados, promovendo reuniões entre as Associações Operárias e as Associações Patronais mesmo antes de dar implementação ao Conselho Permanente de Concertação Social. As reuniões decorreram nos últimos quatro meses do ano e foram felizmente de molde a permitir delinear soluções de equilíbrio que se julgam satisfazer ambas as partes, já que vão além das meras formas de compromisso entre interesses divergentes, traduzindo linhas de acção política de onde naturalmente decorrem.

As Associações Operárias vincaram, construtivamente, sobretudo a necessidade de defender a mão-de-obra local relativamente à importada, não aceitando que o afluxo indiscriminado desta viesse a traduzir-se numa pressão excessiva sobre as condições do mercado de trabalho, cujos mecanismos próprios têm constituído elemento natural de regulação dos equilíbrios desejados. Não obstante os aperfeiçoamentos que se julga indispensável introduzir na legislação de trabalho e que virão necessariamente no sentido de uma maior e mais efectiva defesa dos interesses dos trabalhadores, o mercado há-de ser, com efeito, dentro da tradição de Macau que conduziu ao surto espectacular de progresso a que se assiste na década de 80, o elemento regulador por excelência.

As Associações Patronais sublinharam, por seu lado, sobretudo a situação difícil em que as coloca o carácter cíclico da produção, sujeita às alternâncias da procura externa para que fundamentalmente se dirige. É na verdade quase impensável que uma economia com as características da economia de Macau possa contemplar direitos de permanência do vínculo laboral apenas sustentáveis pelas relações consumo/produção/investimento de um mercado interno suficientemente expressivo e sensível às medidas de política monetária e orçamental de um sistema relativamente fechado ou, pelo menos, não inteiramente aberto, ao contrário daquele de onde resultou o surto desenvolvimentista cuja manutenção se pretende de-

fender em benefício das actividades económicas e daqueles que lhes emprestam a sua força de trabalho.

Da parte do Governador há ainda a considerar um terceiro aspecto da questão, que é o de não consentir no Território situações que contendam com o padrão mínimo, ou que como tal seja aceite pela consciência social, relativamente às condições de alojamento da população trabalhadora. Entendeu-se assim que a solução do problema passava por uma clara distinção entre as situações de emprego dos residentes, estas reguladas pela lei aplicável entre empregador e empregado como sujeitos autónomos de direitos e obrigações, e as situações de emprego de não-residentes, que, ao contrário das primeiras, traduzirão um vínculo de contrato de prestação de serviços com terceiras entidades. Estas têm que se responsabilizar pelo alojamento dos trabalhadores ocasionais e pelo pagamento dos salários que lhes sejam devidos, bem como pelo seu repatriamento quando os considerem dispensáveis. Fica claro, de qualquer forma, que esses trabalhadores ocasionais não têm qualquer direito de permanência em Macau. Nem de outra forma seria possível avançar, como é firme propósito do Governador, na defesa dos interesses dos trabalhadores residentes no Território. Para tal, estes hão-de constituir uma massa determinada, com peso específico próprio.

Nesta primeira fase, tal defesa consiste na regulação das condições de oferta do mercado, impedindo que os trabalhadores sob custódia de uma terceira entidade contratados por via de contrato de prestação de serviços possam constituir-se numa pressão que resulte em prejuízo dos trabalhadores residentes, quer no que diz respeito à estabilidade do emprego, quer no que diz respeito ao nível dos salários. E trata-se, é bom que se diga, de uma solução que se aceita a título experimental, determinada pela extrema complexidade da matéria e pela urgência que havia em dar-lhe encaminhamento. Por isso, aliás, se introduz por via do simples despacho, aproveitando a feliz circunstância de não parecer que algum normativo de grau superior a tal se oponha.

Testada a consistência da solução na prática quotidiana, poder-se-á então avançar para soluções institucionais mais definitivas e estáveis com o apoio do Conselho Permanente de Concertação Social recentemente implementado e de cuja acção tanto há a esperar. Aliás, é intenção do Governador, que, sem prejuízo da sua imediata entrada em vigor, como a urgência da situação nele contemplada recomenda, o presente despacho lhe seja formalmente presente com vista aos aperfeiçoamentos que entenda dever recomendar.

Termos em que se determina o seguinte:

1. Só os residentes em Macau podem contratar a prestação de trabalho com os seus empregadores directos, quer se trate de trabalho remunerado por um salário pré-estabelecido, quer se trate de trabalho remunerado à peça ou a feito.
2. A contratação prevista no número anterior é livre, dentro dos limites e observadas as condições estabelecidas na lei aplicável.
3. As empresas de Macau podem, no entanto, estabelecer contratos de prestação de serviços com terceiras entidades, visando a prestação de trabalho por parte de não-residentes, desde que obtido, para o efeito, despacho favorável do Governador.
4. O despacho referido no número anterior será proferido a requerimento da entidade interessada, depois de instruído

com pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia.

5. O parecer do Gabinete para os Assuntos de Trabalho contemplará essencialmente:

- a) A eventual disponibilidade de mão-de-obra residente para as necessidades de trabalho a realizar;
- b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes;
- c) A proporção que se julgue aceitável entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes;
- d) A regularidade do cumprimento das obrigações legais relativamente aos trabalhadores residentes.

6. O parecer da Direcção dos Serviços de Economia terá sobretudo em conta:

- a) As necessidades de mão-de-obra relativamente ao volume de produção esperado;
- b) As expectativas de colocação do volume de produção esperado;
- c) As relações de compatibilização que se julguem adequadas entre o recurso a acréscimos de mão-de-obra e os melhoramentos tecnológicos que os possam dispensar, total ou parcialmente;
- d) A importância relativa da unidade produtiva dentro do sector e a prioridade relativa do sector à luz das linhas de política económica que se encontrem definidas.

7. As entidades fornecedoras de mão-de-obra não-residente carecem de habilitação própria a conceder por despacho do Governador, a requerimento da entidade interessada, depois de instruído com o parecer do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, da Direcção dos Serviços de Economia e do Serviço ou Serviços competentes afectos ao Comando das Forças de Segurança de Macau.

8. O parecer referido no número anterior versará designadamente sobre:

- a) A idoneidade que, em termos gerais, seja atribuída à requerente para o exercício das funções a que se propõe;
- b) A capacidade que se lhe reconheça para cumprir os compromissos assumidos, designadamente no que respeita ao fornecimento de alojamento adequado aos trabalhadores não residentes e ao seu imediato repatriamento quando se tornem dispensáveis, ou quando a sua permanência por qualquer motivo se mostre indesejável.

9. O procedimento para a admissão de mão-de-obra não-residente observará os trâmites seguintes:

- a) O requerimento da entidade interessada será presente no Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos que despachará, mandando ouvir sobre o mesmo o Gabinete para os Assuntos de Trabalho e a Direcção dos Serviços de Economia, ou determinará a prestação dos esclarecimentos que julgue convenientes;
- b) O Gabinete para os Assuntos de Trabalho e a Direcção dos Serviços de Economia pronunciar-se-ão sobre o pedido no prazo de 10 dias úteis;

c) Obtidos os pareceres referidos na alínea anterior, será proferido despacho que decidirá da admissão solicitada, determinando à requerente que, em caso afirmativo, faça presente o contrato de prestação de serviços com entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, tal como previsto no n.º 7;

d) O contrato será remetido ao Gabinete para os Assuntos de Trabalho, a quem compete verificar e informar se se encontram satisfeitos os requisitos mínimos exigíveis para o efeito, designadamente os seguintes:

- d.1. Garantia, directa ou indirecta, de alojamento condigno para os trabalhadores;
- d.2. Pagamento do salário acordado com a empresa empregadora;
- d.3. Assistência na doença e na maternidade;
- d.4. Assistência em caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais;
- d.5. Repatriamento dos trabalhadores considerados indesejáveis. (Os deveres mencionados em d.3. e d.4. serão obrigatoriamente garantidos através de seguro);

e) Fornecidos os elementos de informação referidos na alínea anterior será proferido despacho que decidirá da aprovação das condições de contratação dos trabalhadores não-residentes, fazendo remeter o processo ao Comandante das Forças de Segurança de Macau;

f) O Comandante das Forças de Segurança de Macau proferirá despacho, determinando lhe seja presente a lista nominativa dos trabalhadores a recrutar, e decidindo, posteriormente, sobre a sua entrada e permanência no Território.

10. O Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos manterá um registo adequado das autorizações concedidas para trabalho de não-residentes, que podem ser canceladas, no todo ou em parte, sem dependência de aviso prévio.

11. Pode igualmente o Comandante das Forças de Segurança de Macau determinar o afastamento do Território de indivíduos ou indivíduos determinados, que nele tenham sido admitidos na qualidade de trabalhadores não-residentes.

12. As determinações referidas nos números anteriores dão lugar:

- a) Ao afastamento dos trabalhadores tornados excedentários da unidade produtiva onde prestam serviço, no caso do n.º 10, sem prejuízo da sua eventual reabsorção noutra unidade produtiva com autorização bastante para o efeito;
- b) Ao imediato repatriamento do trabalhador não-residente cuja permanência no Território seja julgada indesejável, a expensas da entidade habilitada ao recrutamento sob cuja custódia se encontre no caso do n.º 11.

13. Aos trabalhadores não-residentes será fornecido um título de identificação, segundo modelo aprovado por despacho do Governador e publicado no *Boletim Oficial*, a emitir através do Comando das Forças de Segurança de Macau.

14. O referido título de identificação será obrigatoriamente exibido sempre que solicitado por qualquer entidade oficial, designadamente os agentes das Forças de Segurança e os inspectores do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e a Direcção dos Serviços de Economia.

15. Do referido título deverão constar obrigatoriamente:

- a) Os elementos pessoais de identificação do portador, com fotografia actualizada;
- b) A qualidade de trabalhador não-residente;
- c) A entidade sob cuja custódia se encontram e aquela a que se acham autorizados a prestar serviço.

16. A Direcção dos Serviços de Finanças emitirá as normas e instruções necessárias ao esclarecimento das situações tributárias que resultam do presente despacho.

17. As competências referidas nos n.ºs 7, 9, alíneas c) e e), e 10, poderão ser exercidas pelo Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 14/GM/88

Considerando as conveniências derivadas do processo de reestruturação relativo ao enquadramento legal e institucional da função de controlo da actividade de jogos no Território;

Considerando o estabelecido nos Decretos-Leis n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, e n.º 55/85/M, de 29 de Junho, bem como o disposto na cláusula 19.ª do contrato para a concessão do exclusivo da exploração Pelota Basca «Jai Alai» (*Boletim Oficial* n.º 14/81);

Considerando que, por ter cessado a comissão de serviço no Território, deixou de exercer funções de delegado do Governo junto da Sociedade de Pelota Basca de Macau, S. A. R. L., «Jai Alai», dr. Emanuel Jorge Marques dos Santos, determino:

1. É nomeado delegado do Governo junto da Sociedade de Pelota Basca de Macau, S. A. R. L., «Jai Alai», o dr. Jorge Manuel Rocha Barata.

2. Em consequência, deixa de exercer as funções para que fora nomeado pelo Despacho n.º 28/GM/86, de 11 de Setembro, de delegado do Governo junto da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau (Departamento Autónomo de Dragagens), dr. Jorge Manuel Rocha Barata.

3. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1988.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 15/GM/88

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 7/88/M, de 1 de Fevereiro;

Determino:

É nomeado administrador liquidatário da Empresa Pública Teledifusão de Macau, o licenciado Vítor Manuel de Sá Franco.

Residência do Governo, em Macau, aos 29 de Janeiro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 3/SAAE/88

Considerando que a situação financeira da empresa concessionária da exploração de Pelota Basca se mantém pouco rentável;

Considerando que a empresa solicitou a prorrogação, a título excepcional, da isenção do regime de tributação específica e tendo em conta o disposto na cláusula 30.ª do contrato de concessão celebrado entre o Governo do Território e a Sociedade de Pelota Basca de Macau, S. A. R. L., determino:

1. Fica a «Sociedade de Pelota Basca, S. A. R. L.» desobrigada do cumprimento das obrigações estipuladas nas cláusulas 6.ª, 7.ª, 8.ª, 11.ª e 12.ª do contrato de concessão do exclusivo de exploração da Pelota Basca, até à resolução final da prorrogação eventual do contrato.

2. A concessionária fica, porém, vinculada à tributação geral em vigor no Território.

Residência do Governo, em Macau, aos 24 de Janeiro de 1988. — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 5/SAESAS/88

Considerando:

a) O programa de localização dos quadros dirigentes da Administração em que o Governo se encontra empenhado;

b) A necessidade de dotar a Indústria existente no Território com técnicos locais qualificados;

c) O interesse em preparar quadros técnicos capazes de assegurar a efectiva transferência de conhecimentos, no caso de novas Empresas de Alta Tecnologia que se deseja ver instaladas no Território, admite-se haver condições no Território para a implementação dos cursos de Engenharia na Universidade da Ásia Oriental, com a cooperação das Universidades Portuguesas e Chinesas;

Nestas circunstâncias, encarrego o engenheiro Luís Filipe Sacadura Almeida Santos de elaborar os estudos necessários à criação dos cursos de Engenharia na UAO, competindo-lhe designadamente:

批示 第12/GM/88號

自總督開始擔任其職務後，輸入勞工問題一直成為其最密切關注的問題之一，因為輸入勞工問題觸及影響經濟發展的因素及影響維護以工作謀生的市民的利益的利益因素，而經濟發展及本地勞工利益是總督在行事時主要考慮的因素；此外，輸入勞工問題亦會或可能會對在《關於澳門問題的聯合聲明》所認同的原則下作為共同利益及目標核心的社會特性造成影響。

基於上述第二種原因，總督認為確認擁有在澳門的居留權時，應特別謹慎；澳門居留權只可賦予具備能顯示已融入澳門社會的條件的人，且彼等的主要利益中心已移至澳門，因而在某程度上亦與澳門社會有着共同的目標，故須實際參與大眾的整體生活。

總督選擇了一種由利害關係各方互相對話的方式，尋求公正地平衡經濟發展與保障勞工利益的需要，因而在設立社會協調常設委員會前，已鼓勵勞工團體與僱主團體舉行會議。會議已於最近四個月舉行，透過該等會議，順利訂定了能滿足雙方利益的平衡方案，因為，該等方案已超越了不同利益間的互相妥協，更體現了施政方針就有關事宜的規定。

勞工團體有建設性地要求輸入勞工時須保障本地勞工利益，不接受因盲目輸入勞工而為勞動市場帶來過多壓力；勞動市場本身的機制一直是用以調節市場以達致理想平衡的自然要素。雖然認為必須完善勞動法例，且必須循更大幅度及更有效地保障勞工利益的方向去完善勞動法例，但按照促使經濟在八十年代迅速發展的澳門傳統，市場才是最佳的調節工具。

至於僱主團體，則尤其強調生產的週期性特徵使彼等陷於困境，因為，主要依賴外部需求的生產受制於外部需求的變化。事實上，在具有澳門經濟特色的經濟體系中，實難以考慮長期維持勞動關係的權利；因為，只有極明確地受相對封閉或至少不完全開放的經濟體系的貨幣、預算政策影響的內部市場中的消費／生產／投資關係，才能維持長期的勞動關係；這經濟體系與導致澳門經濟迅速發展的體系有別，現擬為造福經濟活動及曾為該等經濟活動付出勞力者的利益而維持該經濟發展。

此外，總督仍須從第三個層面去考慮有關問題，就是不容許在本地區出現勞動人口的住宿條件不符合最基本標準或

社會所接受的標準的情況。因此，認為解決問題的辦法是明確區分本地居民的就業情況與非本地居民的就業情況；前者受適用於可獨立成為權利及義務主體的僱主及工人的法律規範，而後者與前者相反，受與第三實體訂立的提供勞務合同約束。該第三實體應負責安排臨時勞工的住宿、支付其應得的工資，並在不再需要聘用該等勞工時，將之送返原居地。須清楚知道無論如何，該等臨時勞工都沒有在澳門居留的權利。這是唯一的辦法，總督堅決保障本地勞工利益，為此，本地勞工須構成一個有其本身重要性的群體。

在這首階段，透過規範市場的供應條件而保障本地勞工利益，從而防止以提供勞務合同方式聘用的、受第三實體看管的勞工對本地勞工的就業穩定性及工資水平造成壓力。此外，亦須說明，基於有關事宜極之複雜且急需解決，故才訂定這試驗性解決辦法。因此，在不違背更高層級的法律規範的情況下，僅以批示引入有關制度。

經不斷實踐而證實該解決辦法的可行性後，並在新近設立的社會協調常設委員會協助下，可以採取可望成為更確定及更持久的制度化解決辦法；大眾對該委員會的工作均抱有很大期望。雖然，基於本批示所規範事宜的急切性而有需要使之立即生效，但總督擬將本批示正式交予社會協調常設委員會，以便其提出認為能完善本批示的建議。

現規定如下：

一、不論以預先訂定的工資作為報酬的工作，或按件數或人工計算報酬的工作，僅澳門居民得與其直接僱主訂立勞動合同。

二、在不逾越限制及遵守適用法律所定條件下，可自由訂立上款所指合同。

三、然而，澳門的企業得與第三實體訂立旨在使外地勞工在本地工作的提供勞務合同，為此，須獲總督作出的贊同批示。

四、上款所指批示於取得勞工事務署及經濟司的意見書後，應有利害關係實體的申請作出。

五、勞工事務署的意見書尤須考慮：

a) 為應付擬進行的工作而可聘用的本地勞工；

- b) 本地勞工的現有工資水平；
- c) 認為可接受的本地勞工與外地勞工的比例；
- d) 是否依法履行對本地勞工負有的法定義務。

六、經濟司的意見書尤須考慮：

- a) 為取得預期的生產量所需的勞動力；
- b) 預期生產的產品的預計銷售量；
- c) 勞動力的增加與因技術改良而無須增加或只須局部增加勞動力兩者間的視為恰當的相容關係；
- d) 生產單位在其行業中的相對重要性，以及其行業在既定經濟政策中的相對優先性。

七、提供外地勞動力的實體必須具備由總督以批示賦予的專門資格；該批示於取得勞工事務署、經濟司及與澳門保安部隊指揮部有關聯的有權限部門的意見書後，應有利害關係實體的申請作出。

八、上款所指意見書尤須載明：

- a) 一般而言，申請人是否適合從事所建議從事的業務；
- b) 是否認同申請人有能力履行其承諾，尤其在提供適當住宿予外地勞工方面，以及在不需要聘用外地勞工時或基於任何原因不歡迎其逗留時立即將之送返原居地方面的能力。

九、輸入外地勞動力的程序，須遵守下列步驟：

- a) 有利害關係實體的申請須呈交經濟事務政務司辦公室，以便其作出命令聽取勞工事務署及經濟司對該申請的意見的批示，或命令作出其認為適當的解釋；
- b) 勞工事務署及經濟司須於十個工作日內對請求發表意見；
- c) 取得上項所指意見書後，須以批示就是否批准輸入外地勞工的要求作出決定；如批准，則須命令申請人提交與根據第七條規定獲賦予提供外地勞動力資格的實體所訂立的提供勞務合同；
- d) 須將該合同送交勞工事務署，該署有責任查明並報告合同是否具備對該事宜可要求的最基本要件，尤其是下列要件：

- d.1. 直接或間接確保勞工應得的住宿；
- d.2. 支付與僱主企業議定的工資；
- d.3. 在患病時及因成為母親而提供援助；
- d.4. 發生工業意外及職業病時提供援助；
- d.5. 將視為不受歡迎的勞工送返原居地。（必須購買保險保證履行 d.3 及 d.4 所指義務）；
- e) 提供上項所指報告後，須以批示決定是否核准為聘用外地勞工而定的條件，並將卷宗送交澳門保安部隊指揮官；
- f) 澳門保安部隊指揮官以批示命令有關實體向其提交將聘用的外地勞工名單，並在其後就勞工進入本地區及在本地區逗留的事宜作出決定。

十、經濟事務政務司辦公室須保留發給外地勞工在本地工作的許可的適當紀錄；該許可得被全部或部分取消，且無須預先通知。

十一、澳門保安部隊指揮官亦得命令以外地勞工身分獲許進入本地區的人或特定的人離開。

十二、上數點所指的命令將引致下列情況：

- a) 在第十點所指情況下，剩餘勞工須離開其服務的生產單位，但不妨礙在為此獲發適當許可後，該等勞工可被另一生產單位吸納；
- b) 在第十一點所指情況下，須立即將視為不宜於本地區逗留的外地勞工送返原居地，費用由具備聘用外地勞工資格且負責看管有關勞工的實體負擔。

十三、澳門保安部隊指揮部須按總督以批示核准的公布於《政府公報》的式樣，發出身分辨別證予外地勞工。

十四、任何官方實體要求出示上述身分辨別證時，必須出示之，尤其是應保安部隊軍事化人員、勞工事務署及經濟司的督察要求而出示該身分辨別證。

十五、上述身分辨別證必須載明下列資料：

- a) 持有人的個人身分資料，並附同近照；
- b) 外地勞工身分；
- c) 負責看管勞工的實體及勞工獲許提供服務的實體。

十六、財政司須制定對解釋由本批示所引致的稅務問題屬必要的規定及指示。

十七、第七點、第九點c項及e項以及第十點所指權限，得由經濟事務政務司行使。

一九八八年一月二十六日於澳門總督府

總督
文禮治

批示 第49/GM/88號

二月一日第12/GM/88號批示之公布，旨在對聘用外地勞工在本地區工作之事宜作出規範，藉此回應大部分經濟參與人，以及勞工利益代表團體及僱主利益代表團體之期望。

該批示之序言指出，基於有關事宜極之複雜，且急需解決，故接受該試驗性解決辦法。

經不斷實踐而初步證實該解決辦法之可行性後，現認為應以本批示補充該批示之內容，且不管日後社會協調常設委員會會否提出改善該批示內容之建議。本批示旨在規範關於專業性極高之勞工或基於本地勞動市場之條件而無法在本地招聘之專業勞工之特殊情況。

無論如何，須清楚知道就該等勞工在本地區之逗留權而言，二月一日第12/GM/88號批示中之指導性原則繼續適用，只是允許在上述情況中之勞工由其僱主實體負責看管；因此，基於不再需要聘用該等勞工或基於不歡迎其逗留於本地區之事實而取消許可時，僱主實體須直接負責將之送返原居地。

現規定如下：

一、如屬專業勞工或基於本地市場之條件一般無法在澳門招聘之勞工，總督得根據第12/GM/88號批示之規定，許可外地勞工提供勞務，並由其僱主實體負責看管之。

二、招聘該等勞工時，須依循第12/GM/88號批示所規定之步驟，並須遵守下列特別規定：

a) 第12/GM/88號批示第九點所指有利害關係之實體之申請書應：

a.1. 列出擬招聘之勞工之名單，並根據第一點之規定說明須招聘該等勞工之理由；

a.2. 附同有關提供勞務之合同之式樣；

b) 申請書須附同勞工事務署之意見書而組成，該署就有關個案須主要考慮：

b.1. 可招聘之具備擬進行之工作所要求之資格之本地勞工；

b.2. 審議關於擬招聘之勞工之專業職務說明，以便結論出該勞工所擔任之職務可否視為專業職務；

b.3. 招聘具上指資格之勞工對本地勞工之專業培訓是否有幫助；

b.4. 審議所提出之招聘條件，尤其根據第12/GM/88號批示第九點d項之規定所要求之最基本要件；

c) 經濟司之意見書非為必需，且得要求其他實體提供意見，尤其招聘外地勞工在酒店業或同類業務之場所工作時，得要求旅遊司提供意見；

d) 作出許可批示後，卷宗須送交澳門保安部隊指揮官，以便其決定是否許可名單中之勞工進入本地區並在本地區逗留。

一九八八年五月九日於澳門總督府

總督
文禮治